



Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº1051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

**MANIFESTAÇÃO / RESPOSTA FINAL À DILIGÊNCIA E AO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2026

RECORRENTE: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E EXAMES COMPLEMENTARES
NA ÁREA MÉDICA LABOR-CLINIC LTDA

RECORRIDA: WELTON RUBENS FILHO LABORATÓRIOS CLÍNICOS LTDA – CLINICVALE

I – SÍNTESE DO CASO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **LABOR-CLINIC LTDA** contra a habilitação da empresa **WELTON RUBENS FILHO LABORATÓRIOS CLÍNICOS LTDA**, ora recorrida, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de exames laboratoriais e análises clínicas destinados ao atendimento da demanda de urgência e emergência do Pronto Atendimento Municipal, com prestação ininterrupta, 24 horas por dia.

A recorrente sustenta, em síntese, suposta irregularidade na documentação apresentada, especialmente em razão de documentos vinculados à filial de Lambari, bem como questiona o atendimento da exigência relativa ao responsável técnico.

Em análise anterior, a própria Administração já reconheceu que a documentação principal de habilitação foi apresentada em nome da pessoa jurídica participante do certame, vinculada ao mesmo CNPJ cadastrado no Portal de Compras Públicas, e também já reconheceu que os alvarás e documentos relativos à unidade de Lambari se referem à filial local destinada a atuar como ponto de coleta e armazenagem dos exames, em conformidade com o edital e o termo de referência.

Restou pendente apenas a confirmação do atendimento ao item 9.12.2 do edital, razão pela qual foi determinada diligência, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021. Em resposta, a recorrida apresentou documentação complementar apta a comprovar a regularidade da responsabilidade técnica da unidade local e a pertinência da formação do profissional indicado.

II – DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DA FILIAL DE LAMBARI

O primeiro ponto que precisa ser reafirmado é que não há irregularidade no fato de a empresa ter apresentado documentos da filial de Lambari para comprovar a estrutura operacional local exigida para a execução do objeto.



Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº1051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

O termo de referência exigiu que a contratada possuísse ponto de análise e processamento dos exames obrigatoriamente localizado no Município de Lambari, devidamente estruturado, equipado e regularizado, justamente para assegurar agilidade, segurança e confiabilidade na execução do serviço. Logo, era natural e necessário que a empresa demonstrasse a regularidade da unidade local que efetivamente dará suporte à execução contratual.

Assim, a apresentação de alvarás, licença sanitária e demais documentos da filial de Lambari não configura vício, mas, ao contrário, atende à finalidade do edital, pois demonstra a existência da base operacional exigida para a prestação do serviço no município.

A própria decisão administrativa já consignou que os documentos relativos a outro CNPJ dizem respeito à filial da mesma empresa, localizada em Lambari, e foram apresentados exclusivamente para demonstrar a estrutura operacional apta à coleta e armazenagem dos exames. Portanto, essa discussão já foi corretamente enfrentada e superada pela Administração.

Não se trata de substituição de licitante, tampouco de participação de pessoa jurídica diversa. Trata-se da mesma empresa, que participa pelo CNPJ cadastrado no sistema e comprova, adicionalmente, possuir filial local apta a executar o objeto no exato local exigido pelo edital.

III – DA LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA

Também não procede qualquer interpretação no sentido de que a diligência realizada seria indevida.

De acordo com o art. 64 da Lei 14.133/2021, a Administração pode promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No caso concreto, a diligência não teve por objetivo alterar a proposta, nem inovar artificialmente a habilitação da licitante. Seu objetivo foi confirmar e esclarecer a qualificação técnica do profissional responsável pela unidade que executará o serviço em Lambari, à vista da documentação já existente e da controvérsia instalada no recurso.

A diligência, portanto, foi utilizada exatamente com a finalidade admitida pela lei: elucidar ponto controvertido da instrução, permitindo à Administração decidir com segurança jurídica, motivação adequada e aderência ao interesse público.

A interpretação oposta, de indeferir automaticamente a licitante sem examinar a realidade técnica efetiva da unidade local e de seu responsável técnico, conduziria a formalismo excessivo incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.



Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº1051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

IV – DO ATENDIMENTO AO ITEM 9.12.2 DO EDITAL

A diligência solicitou a comprovação do “Título de Especialista em Análises Clínicas ou Patologia Clínica do profissional responsável pela empresa”.

Em resposta, a empresa apresentou documentação relativa ao senhor Alisson da Silva Magalhães Macedo, profissional vinculado à unidade de Lambari, incluindo:

- Certificado de Responsabilidade Técnica da filial, emitido pelo Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região;
- Certidão de regularidade profissional;
- indicação expressa de atuação no setor de Patologia Clínica (Análises Clínicas);
- documentação acadêmica de especialização em Hematologia Clínica e Laboratorial.

Esse conjunto documental demonstra dois fatos juridicamente relevantes.

O primeiro é que o órgão de classe reconhece formalmente o profissional como responsável técnico da unidade local no setor de Patologia Clínica (Análises Clínicas). Isso é altamente relevante, porque a Administração não pode desprezar o enquadramento técnico-profissional validado pelo conselho competente sem razão objetiva e robusta.

O segundo é que a especialização em Hematologia Clínica e Laboratorial guarda pertinência material direta com o campo das análises clínicas e da patologia clínica, não sendo formação estranha ao objeto licitado, mas sim inserida no universo técnico-laboratorial exigido para a execução do serviço.

Em termos de substância, portanto, a exigência editalícia foi atendida: o profissional responsável técnico da unidade de Lambari possui vinculação formal ao setor de Patologia Clínica (Análises Clínicas) perante o conselho profissional e apresenta formação especializada compatível com a área laboratorial objeto da contratação.

Exigir, neste cenário, interpretação literalíssima e dissociada da realidade técnica validada pelo órgão de classe equivaleria a desprezar a aptidão efetiva já demonstrada, sacrificando a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa sem ganho real para a segurança da contratação.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA ADICIONAL DE DOCUMENTO DA MATRIZ

Outro ponto importante é que não se sustenta exigir documento da matriz para comprovar a responsabilidade técnica de serviço que será prestado pela filial local de Lambari.

A qualificação técnico-profissional deve estar conectada ao local de execução e ao profissional que efetivamente supervisionará a atividade. Se a exigência do edital é a existência de ponto de



Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº1051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

análise e processamento no Município de Lambari, faz todo sentido que a comprovação técnica recaia sobre a unidade local e sobre o respectivo responsável técnico.

A exigência de prova adicional da matriz, sem previsão editalícia clara e sem utilidade prática para a execução do contrato, representaria formalidade excessiva e restritiva, em descompasso com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.

A filial não é terceiro estranho ao certame; ela integra a mesma pessoa jurídica e constitui justamente a unidade operacional apresentada para satisfazer a exigência de execução local do objeto.

VI – DO INTERESSE PÚBLICO E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

O objeto licitado envolve serviço essencial de saúde, com atendimento ininterrupto e forte impacto sobre a urgência e emergência municipal.

Nessas condições, a Administração deve preservar o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, mas sem cair em formalismo que elimine proposta apta, tecnicamente respaldada e com estrutura local comprovada, sobretudo quando a própria instrução demonstrou:

- que a empresa participante apresentou sua documentação principal em nome do CNPJ licitante;
- que a filial de Lambari existe, está identificada e foi apresentada para atendimento da exigência de estrutura local;
- que a responsabilidade técnica da unidade local está formalizada perante o conselho profissional competente;
- e que a diligência esclareceu o ponto que ainda demandava confirmação.

A finalidade da licitação, nos termos da Lei 14.133/2021, é selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar resultado útil para a Administração, sempre com isonomia, competitividade e segurança jurídica. Não há ganho público em afastar licitante que comprovou aptidão material para executar o objeto.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A documentação principal de habilitação da **WELTON RUBENS FILHO LABORATÓRIOS CLÍNICOS LTDA** foi regularmente apresentada em nome da empresa participante do certame;
2. Os documentos da unidade de Lambari não configuram irregularidade, pois se referem à filial da mesma pessoa jurídica, apresentada para comprovar a estrutura operacional local exigida no termo de referência;



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº1051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

3. A diligência determinada pela Administração foi legítima, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, por ter servido ao esclarecimento e complementação da instrução;
4. A documentação complementar apresentada comprova a responsabilidade técnica da unidade local e demonstra a pertinência técnica da qualificação do profissional indicado, inclusive com reconhecimento pelo conselho profissional na área de Patologia Clínica (Análises Clínicas);
5. Não há fundamento jurídico suficiente para a inabilitação da recorrida.

É o parecer.

Lambari, 17 de março de 2026

Vinícius Vilela
OAB/MG 235.515